



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/07.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Alagoinhas e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

### **Capítulo I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a estrutura funcional e administrativa bem como do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Alagoinhas.

**Art. 2º.** O plano de cargos e vencimentos aqui estabelecido tem por objetivo prover a Câmara Municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I. desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e reconhecimento do mérito funcional;
- II. sistema de capacitação continuada do servidor público;
- III. estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados com perfil técnico e gerencial;
- IV. adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização dos servidores;
- V. compatibilização com as exigências da administração pública moderna;
- VI. ênfase no enriquecimento do trabalho.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Capítulo II**  
**Do Quadro de Pessoal de Cargos Públicos**

**Art. 3º.** O Quadro de Pessoal de Cargos da Câmara Municipal compreende os cargos públicos de provimento permanente e os cargos em comissão de provimento temporário.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **servidor público**, a pessoa física legalmente investida em cargo público;
- II. **cargo público**, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento com recursos oriundos da receita da Câmara Municipal;
- III. **nível**, o conjunto de referências que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo romano;
- IV. **referência**, a posição distinta da faixa de vencimentos dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento do servidor em razão de sua evolução salarial, identificado por letras;
- V. **quadro de pessoal**, o conjunto de cargos públicos permanentes, cargos em comissão e de funções gratificadas integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Alagoinhas.

**Art. 5º.** O Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal é composto por:

- I. Anexo I - Estrutura de Cargos Públicos Permanentes, síntese de atribuições e Pré-requisitos;
- II. Anexo II - Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes e de Cargos Comissionados Legislativos- CCL;
- III. *Anexo III - Tabela de cargos em comissão do legislativo (CCL);*
- IV. Anexo IV - Tabela de correlação dos Cargos Públicos;
- V. Anexo V - Tabela de gratificação por avanço de carreira.

**Parágrafo único.** A lotação de cargos públicos permanentes observados os quantitativos definidos na forma do parágrafo anterior será fixado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º.** A tabela de vencimentos, será anualmente reajustada sem distinção de índices no mês de março.

**Art. 7º.** Os servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Alagoinhas terão os seus direitos, responsabilidades, deveres, procedimentos, e processo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

administrativos iguais aos servidores da administração direta do município de Alagoinhas naquilo que não houver regulamentação diversa no presente dispositivo legal, tendo a Lei Complementar n.º 07/03 como fonte de aplicação subsidiária.

**Art. 8º.** Os valores de diárias, fixados por ato específico da Mesa Diretora, são destinadas ao ressarcimento de despesas de vereadores, e servidores havidos em missões e viagens a serviço da Câmara.

**§ 1º.** - Quando as missões forem compostas por servidores efetivos de categoria funcional distinta ou contarem com a presença de vereadores, o valor da diária deverá ser calculado em função do maior valor pago como forma de proporcionar condições equânimes de hospedagem, locomoção e alimentação;

**§ 2º.** - Os valores relativos às diárias devem ser pagos por meio de antecipação e sua prestação de contas se dará por meio de relatório simplificado de atividades, acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos, devendo o beneficiário ao retornar à sede do município restituir o valor excedente ou ainda ser reembolsado das despesas extraordinárias, desde que não ultrapasse o valor/dia das respectivas diárias.

### **Capítulo III** **Do Provisamento dos Cargos Públicos**

**Art. 9º.** O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.

**Art. 10.** São requisitos básicos para ingresso no quadro funcional da Câmara Municipal:

- I. nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. aptidão física e mental;
- VI. habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII. não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII. idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

**§ 1º.** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em edital de concurso público ou em lei específica.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**§ 2º.** - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

**Art. 11.** O provimento dos cargos públicos previstos na presente lei far-se-á mediante ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 12.** Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção a ser realizada por empresa especializada, contratada por meio de procedimento licitatório, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

**Art. 13.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a ser publicado até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de expiração do prazo em jornal de circulação estadual, sob pena de nulidade absoluta.

**§ 1º.** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, pré-requisitos específicos para exercício dos cargos, critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação e nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal.

**§ 2º.** - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores para o seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público;

**§ 3º.** - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeado candidatos para os mesmos cargos, aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

**Art.15** - A aprovação e classificação em concurso público não constitui direito subjetivo à nomeação, uma vez que esta se dará de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidades, conveniências e possibilidades financeiras e/ou orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 16.**A investidura em cargo público previstos na presente lei ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

**Art. 17.** O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 18.** O ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo somente se dará após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

**Art. 19.** Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos na presente lei, conforme o respectivo edital e obedecida a ordem de classificação.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. responsabilidade;
- IV. iniciativa e desempenho.

**Parágrafo único** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

**Art. 21.** O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, exercício de mandato classista, licença paternidade e para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

**Art. 22.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

**Art. 23.** O ingresso nos cargos estruturados nos níveis e pré-requisitos de acordo com o Anexo I desta Lei dar-se-á na referência inicial de cada cargo público permanente, após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

**Art. 24.** Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Casa consistem em cargos de direção, chefia e assessoramento de nível superior e intermediário e correspondem aos níveis hierárquicos previstos na estrutura organizacional.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º. O provimento de cargos em comissão far-se-á mediante livre escolha do Presidente da Casa.

§ 2º. Os cargos em comissão previstos na estrutura organizacional formal de que trata o “caput” serão preenchidos, preferencialmente, por profissionais com formação em nível superior ou com experiência e formação específicas.

§ 3º. Os cargos em comissão, privativos de profissões regulamentadas por Leis Federais, serão preferencialmente exercidos por servidores públicos qualificados e inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais ou equivalentes.

**Art. 25.** As funções gratificadas são privativas dos ocupantes de cargos públicos permanentes e serão concedidas por ato privativo da Presidência da Casa, onde serão fixados os termos, as condições e o período de seu desenvolvimento.

**Art. 26.** As funções gratificadas são delegadas a servidores ocupantes de cargos públicos permanentes pelo exercício de encargos especiais de caráter temporário, passando o servidor a perceber a título de gratificação o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo permanente, por período não superior a seis meses e condicionado à apresentação de relatório trimestral de atividades suplementares desenvolvidas no período e, vedado a sua vinculação para qualquer finalidade remuneratória, inclusive férias e Gratificação Natalina.

Art. 27. O servidor público da Câmara de Vereadores poderá receber a título de gratificação complementar na forma do art.38, não sendo permitida a cumulação desta com a gratificação por exercício de função gratificada prevista no artigo anterior.

#### **Capítulo IV**

### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 28.** O desenvolvimento na respectiva carreira e a evolução do servidor público em cargo permanente de mesma natureza, em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e o conseqüente reconhecimento do mérito no exercício de suas atribuições dar-se-á exclusivamente por progressão horizontal.

#### **Seção I**

#### **Da Progressão**

**Art. 29.** Progressão é a passagem do servidor público, ocupante de cargo público, de uma referência para a imediatamente subsequente, observados os critérios especificados em regulamento para Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo único.** As referências de vencimentos são as constantes da Tabela de Vencimentos que integram o Anexo II desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 30.** O servidor público, ocupante de cargo público permanente terá direito à Progressão horizontal, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. encontrar-se em efetivo exercício do cargo público;
- II. não se encontrar em estágio probatório;
- III. ter setecentos e trinta dias de efetivo exercício na mesma referência, período em que não serão admitidas mais de cinco faltas sem justificativa;
- IV. resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho no cargo público que ocupe.
- V. participação com aproveitamento em cursos de especialização compatíveis com o cargo exercido, quando este exigir;
- VI. não ter sofrido pena disciplinar de advertência no período previsto no inciso III e de suspensão no período de cinco anos que anteceder ao evento.

**§ 1º.** O tempo em que o servidor público se encontrar afastado do exercício do cargo público, não se computará para o período de que trata o inciso III deste artigo, exceto nos casos previstos em lei.

**§ 2º.** A Progressão será concedida **a cada dois anos**, mediante formalização do resultado da **Avaliação de Desempenho, sempre no mês de maio**.

**Art. 31.** Os demais procedimentos pertinentes para efetivação da Progressão serão definidos em Regulamento editado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **Seção II** **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 32.** **A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características:**

- I. **objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;**
- II. **periodicidade anual;**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- III. **contribuição do servidor público para consecução dos objetivos da Câmara Municipal;**
- IV. **comportamento observável do servidor público;**
- V. **conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;**
- VI. **conhecimento pelo servidor público do resultado da sua avaliação;**
- VII. **capacitação do avaliador.**

**Parágrafo único.** A Avaliação de Desempenho, nos termos deste artigo, será regulamentada por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal e aplicada por comissão específica que deliberará por maioria absoluta e será composta por três membros, sendo o presidente o Primeiro Secretário ou seu representante indicado entre os servidores da Casa, tendo um membros eleito pelo Plenário da Casa e terceiro membro eleito pelo servidores efetivos da Câmara Municipal.

## **Capítulo V Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 33.** **Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente, cujo valor é o fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.**

**§ 1º.** Os valores de vencimentos básicos constantes do Anexo II correspondem à carga horária de quarenta horas semanais, facultada à Mesa Diretora a sua redução justificada.

**§ 2º.** A fixação do vencimento do servidor efetivo será obtida através da multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial -  $V=VB \times FFS$ .

**Art. 34.** O servidor público, ocupante de cargo público permanente, nomeado para cargo em comissão fará jus ao maior valor entre:

- I. vencimento do cargo em comissão, exclusivamente, ou;
- II. **a remuneração do seu cargo acrescida de trinta por cento do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ou ainda;**
- III. pela diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do seu cargo permanente.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 35.** Se o nomeado para o cargo em comissão não for servidor público da Câmara Municipal, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 36.** O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse legítimo da administração da Casa Legislativa.

**Art. 37.** A denominação, símbolos e os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes dos Anexos II e III desta Lei.

**Art. 38.** Tendo como critério de observância do comprometimento e a capacitação do servidor poderá o Presidente da Casa conceder-lhe o pagamento de Gratificação Complementar em percentual de até sessenta por cento do valor do vencimento, como forma de reconhecimento e incentivo em caráter provisório e sendo vedada sua vinculação para cálculo de quaisquer vantagens exceto a média anual para fins de cálculo da Gratificação Natalina.

### DO AUXILIO EDUCAÇÃO

**Art. 39** - O auxílio educação tem caráter indenizatório e será devido ao servidor efetivo que:

- I. estiver cursando o ensino fundamental ou médio;
- II. estiver regularmente matriculado em curso de formação técnica ou superior, em estabelecimento devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III. estiver regularmente matriculado em pós-graduação, especialização ou áreas afins em estabelecimento devidamente ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I, o auxílio educação se dará em valor não superior a 20% (vinte) por cento do vencimento do servidor, e condicionada à comprovação de frequência mínima anual de 80% (oitenta) por cento e aprovação sob pena de suspensão do benefício por período não superior a dois anos;

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o currículo dos cursos deve possuir estrita relação com as áreas de atuação ou atribuições do cargo exercido pelo servidor e o benefício será de até 50% (cinquenta) por cento do vencimento do servidor, não podendo ultrapassar igual percentual do valor da mensalidade em caso de estabelecimento particular de ensino, condicionado à comprovação de frequência mínima de 80% (oitenta) por cento e observada a aprovação nas disciplinas matriculadas, vedado o abono do curso sob pena de suspensão automática do benefício por período mínimo de seis meses e não superior a um ano.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 40** - Este benefício poderá ser estendido aos dependentes menores dos servidores efetivos, não ultrapassando o limite de 02 (dois), no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago à instituição de ensino.

**Art. 41** – O servidor beneficiário deverá apresentar termo de compromisso, no qual assume com a Câmara Municipal o compromisso de permanecer em seu quadro funcional por período não inferior a um ano após o término do ensino médio e não inferior a dois anos após o término do curso nas hipóteses dos incisos II e III do art.39, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos de forma integral e atualizados no ato da elaboração do termo de desligamento do servidor.

### **DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE GRADUAÇÃO**

**Art. 42** – Fica criada a Gratificação por Avanço de Graduação, incidentes sobre o vencimento, com a finalidade de incentivar o servidor na constante busca por melhor qualificação correlata com as funções desempenhadas no exercício de suas atividades públicas.

**Art. 43** – Será concedida a Gratificação por Avanço de Graduação, calculada sobre o vencimento base, ao servidor, conforme determinação abaixo:

- a) Cursos de aperfeiçoamento técnico e atualização com certificação e carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; - 5 % (cinco por cento) de gratificação;
- b) Curso de graduação – 5% (dez por cento);
- c) Curso de pós graduação – latu sensu (aperfeiçoamento ou especialização) – 5% (dez por cento);
- d) Curso de Pós Graduação - Stricto Sensu ( Mestrado ou Doutorado) –5% (dez por cento).

**Parágrafo Primeiro** - O incentivo de Gratificação Por Avanço de Graduação será concedido cumulativamente, não podendo exceder de 20% (vinte ) por cento do vencimento e vedado sua vinculação com base de calculo de qualquer outro adicional, gratificação ou vantagem pecuniária.

**Parágrafo Segundo** - A concessão da gratificação de que trata o caput, fica a critério do Presidente da Câmara Municipal, no uso do seu poder discricionário, no concernente aos servidores comissionados.

### **DA ESTABILIDADE ECONÔMICA SUBSEÇÃO ÚNICA**

**Art. 44** - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo após completar dez anos consecutivos ou alternados de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a continuar recebendo, quando exonerado, a título de estabilidade econômica:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I. O vencimento ou salário base do cargo em comissão ou a gratificação, correspondente ao cargo ou à função de maior nível hierárquico que tenha exercido ininterruptamente por mais de dois anos;
- II. O resultante da opção pela média ponderada dos valores recebidos pelo exercício de cada um dos cargos em comissão ocupados ou das funções de confiança exercidas.

**§ 1º.** As condições, critérios, base de cálculo e os parâmetros para apuração da Estabilidade Econômica, serão fixados em regulamento específico por decreto do Presidente, na forma da legislação em vigor.

**§ 2º.** O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre os seus vencimentos acrescidos da vantagem pessoal já adquirida e o valor da remuneração pertinente ao exercício do novo cargo.

**§ 3º.** O servidor beneficiário da estabilidade econômica que vier a ocupar por mais de 02 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor correspondente ao novo cargo.

**§ 4º.** O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

## **Capítulo VI** **Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art.45.** A síntese de atribuições constante nos anexos I e III da presente Lei poderá ser objeto de regulamentação e complementação por ato específico e motivado da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em especial no que tange às atribuições funcionais dos cargos constantes do anexo IV da presente Lei.

**Art.46.** O atual servidor público efetivo e/ou estável lotado no quadro atual de servidores do Legislativo, será automaticamente enquadrado no cargo público correlato conforme denominação atual e na forma do anexo IV da presente Lei.

**Parágrafo único** – Os cargos públicos permanentes resultantes da conversão dos cargos efetivos atuais em novas nomenclaturas conforme fixados no Anexo IV estarão em processo de extinção a partir da vacância dos mesmos, sendo vedado o seu provimento de forma diversa da resultante do processo de enquadramento dos atuais servidores da câmara.

**Art. 47.** O enquadramento dos atuais servidores públicos da Câmara Municipal dar-se-á na referência “A” do cargo público em conformidade com o Anexo II desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitido o enquadramento dos atuais servidores que não possuem os requisitos de escolaridade estabelecidos no Anexo I, desde que exerçam as atividades correlatas a mais de dois anos com desempenho satisfatório.

**Art. 48.** Aos servidores efetivos enquadrados nos cargos efetivos constantes do anexo IV da presente Lei, será devida gratificação incidente sobre o vencimento base em percentuais individualizados conforme anexo V e pagos juntamente com a remuneração salarial a título de gratificação por avanço de carreira como forma de retribuir o empenho destes servidores ao longo de seus respectivos vínculos funcionais.

**Art. 49.** Esta Lei será regulamentada através de ato próprio da Mesa Diretora, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 50.** A aplicação da progressão funcional prevista no art.29 desta Lei fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 51.** Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo previamente autorizado o seu remanejamento ou suplementação.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** A primeira concessão da progressão horizontal se dará após 24 meses da publicação da presente lei complementar.

**Art. 54 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS**, em 27 de dezembro de 2007.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## Anexo I

### Estrutura de Cargos Públicos Permanentes, síntese de atribuições e Pré-requisitos

<b>CARGO</b>	<b>N DE VAGAS</b>	<b>Nível de formação</b>
Assistente administrativo	05	Ensino médio completo
Auxiliar administrativo	05	Ensino fundamental completo
Guarda Patrimonial	05	4ª série do ensino fundamental
Serviços gerais	06	Alfabetizado
Motorista	03	Ensino médio completo e habilitação profissional categoria "C"
Técnico em contabilidade	01	Nível médio completo com formação técnica específica
Bibliotecário	01	Nível superior



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Anexo II**  
**Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes e de Cargos**  
**Comissionados Legislativos- CCL**

A fixação do vencimento do servidor efetivo se da pela multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial / $V=VB \times FFS$		Referencia e fator de fixação salarial (FFS)										
Cargo	Vencimento base – VB	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Técnico em contabilidade	R\$780,00	1.0	1.07	1.14	1.21	1.26	1.31	1.34	1.37	1.40	1.43	1.46
Assistente administrativo	R\$612,00											
Assistente Legislativo	R\$1.420,00											
Bibliotecário	R\$964,00											
Auxiliar administrativo	R\$480,00											
Analista Legislativo Municipal	R\$5.000,00											
Motorista	R\$580,00											
Supervisor de Texto Legislativo	R\$2.086,00											
Assistente de Cerimonial	R\$1.325,00											
Auxiliar de cerimonial	R\$900,00											
Assessor Jurídico Legislativo	R\$5.000,00											
Serviços gerais e Guarda Patrimonial	R\$390,00											
Técnico Legislativo	R\$1.696,40											
Técnico de acervo legislativo	R\$1.740,00											
<b>CCL-I</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>											
<b>CCL-II</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>											
<b>CCL-III</b>	<b>R\$ 1.640,00</b>											
<b>CCL-IV</b>	<b>R\$ 960,00</b>											
<b>CCL-V</b>	<b>R\$ 600,00</b>											
<b>CCL-VI</b>	<b>R\$ 400,00</b>											



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III**

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO  
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

UNIDADE	CC	QT	SALÁRIO
<b>1. Superintendência Legislativa</b>			
Superintendente Legislativo	1	01	5.000,00
Assessor da Diretoria Legislativa	4	02	960,00
Assistente da Diretoria Legislativa	4	02	600,00
Assessor Legislativo	3	01	1.640,00
<b>1.1. Assessoria Parlamentar</b>			
Assessor Parlamentar	4	11	960,00
Assessor Parlamentar I	3	22	1.640,00
<b>1.2. Assessoria Legislativa</b>			
Chefe da Assessoria Legislativa	4	01	960,00
Assistente de Plenário	6	03	400,00
Assistente de Comissões Permanentes	6	03	400,00
<b>2. Superintendência Administrativa</b>			
Superintendente Administrativo	1	01	5.000,00
Assessor da Diretoria Administrativa	4	02	960,00
<b>2.1. Diretoria Administrativa</b>			
Diretor Administrativo	2	01	2.500,00
Assessor Administrativo I	5	02	600,00
Chefe de Gabinete da Presidência	4	01	960,00
Secretário de Gabinete da Presidência	4	01	960,00
Chefe de Pessoal de Apoio	5	01	600,00
Assistente Gabinete da Presidência	6	01	400,00
Assistente Processamento de Dados	5	01	600,00
Assessor Administrativo II	3	01	1.640,00
<b>2.2. Diretoria de Orçamento e Finanças</b>			
Diretor de Orçamento e Finanças			
Assessor Administrativo	2	01	2.500,00
Chefe de Tesouraria	5	02	600,00
	4	01	960,00
<b>2.3. Diretoria de Recursos Humanos</b>			
Diretor de Recursos Humanos	2	01	2.500,00
Assessor Administrativo	5	02	600,00
<b>2.4. Núcleo de Comunicação Social</b>			
Chefe Núcleo de Comunicação	4	01	960,00
Assessor Núcleo de Comunicação	5	03	600,00
<b>3. Controladoria</b>			
Controlador	4	01	960,00
Assessor Administrativo	5	02	600,00
<b>4. Assessoria Jurídica</b>			
Assessor Jurídico	1	01	5.000,00
Assessor Jurídico Administrativo	2	01	2.500,00
Assessor Administrativo	5	02	600,00



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

### Anexo IV

Tabela de correlação dos Cargos Públicos

<b>Cargo de Origem</b>	<b>Nomenclatura Atual</b>	<b>Número de Vagas</b>
Redator de Debates	Supervisor de Texto Legislativo	01
Assistente de Direção	Analista Legislativo Municipal	01
Assessor Jurídico	Assessor Jurídico Legislativo	01
Assistente de Setor Pessoal	Técnico Legislativo	02
Assistente de Contabilidade		
Técnico Operador de Som	Assistente Legislativo	01
Arquivista	Técnico de acervo legislativo	01
Servente	Assistente de cerimonial	02
Garçom		
Copeira	Auxiliar de cerimonial	01

### Anexo V

Tabela de gratificação por avanço de carreira

<b>Cargo</b>	<b>Percentual de gratificação por avanço de carreira</b>
Supervisor de Texto Legislativo	18,60%
Analista Legislativo Municipal	---
Assessor Jurídico Legislativo	---
Técnico Legislativo	17,15%
Assistente Legislativo	16,20%
Técnico de acervo legislativo	15,90%
Assistente de cerimonial	17,30%
Auxiliar de cerimonial	21,40%